



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.195, DE 2012 (Do Sr. Júlio Campos)

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que “dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências”, a fim de disciplinar as atribuições dos Conselhos do Idoso.

Art. 2º. A Lei n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art 7.º-A. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho do Idoso composto de 9 (nove) membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.”

“Art. 7.º-B. Para a candidatura a membro do Conselho do Idoso, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a sessenta anos;
- III – residência no município;
- IV- indicação pelo órgão público ou entidade representativa da sociedade civil ligada à área.”

“Art. 7.º-C. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho do Idoso, inclusive quanto à eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho do Idoso.”

“Art. 7.º-D. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.”

“Art. 7.º-E. São atribuições do Conselho do Idoso:

- I - atender os idosos da comunidade em todas as suas necessidades, encaminhando-os aos órgãos de atendimento, quando necessário, e promovendo a defesa de seus interesses em todas as instâncias;
- II - atender e aconselhar idosos, suas famílias, entidades assistenciais ou cuidadores, a fim de garantir respeito aos princípios da política nacional de assistência ao idoso;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos dos idosos;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - expedir notificações;

VII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de idosos, quando necessário;

VIII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos dos idosos;

IX - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos dos idosos previstos legalmente.

X- representar ao Ministério Público para efeito das ações que visem a preservação da integridade e segurança dos idosos, bem como garanta seu livre acesso a seus bens e direitos.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho do Idoso entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.”

“Art. 7º-F. As decisões do Conselho do Idoso somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.”

“Art. 7º-G. O Conselho Estadual do Idoso atuará como coordenador da Política Nacional do Idoso, fiscalizando a ação dos órgãos municipais e encaminhando a eles os casos que lhe sejam submetidos, de acordo com sua competência.

Parágrafo único. Lei estadual determinará a composição, mandato e dotação orçamentária para o Conselho Estadual do Idoso, garantindo-se a seus membros os mesmos direitos dados por esta Lei aos Conselheiros Municipais do idoso.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Lei n.º 8.824, de 1994, tenha criado os Conselhos do Idoso, não especificou suas atribuições, nem sua área de atuação específica, o que tem criado dificuldades práticas à aplicação da lei.

Para suprir essa lacuna e tornar mais efetiva a concretização

da política nacional de proteção ao idoso, oferecemos o presente projeto de lei, que visa dotar os Conselhos do idoso com instrumentos e poderes de atuação análogos aos dos Conselhos Tutelares, em relação às crianças e adolescentes.

Creamos que a maior especificação de regras para criação dos Conselhos, bem como a definição de sua área de atuação e a garantia legal de poderes e vantagens para o exercício de sua função institucional fará com que os Conselhos tenham muito maior eficácia na proteção dos brasileiros de melhor idade.

Como a medida aperfeiçoará a legislação vigente e é nossa obrigação como legisladores proteger cada vez melhor os mais idosos, atendendo-os em suas necessidades fundamentais e garantindo seus direitos, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011.

Deputado Federal **JÚLIO CAMPOS – DEM / MT**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO**

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV - (VETADO);

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO